

ACÓRDÃO Nº 5813/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.212/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
- 3.1. Responsáveis: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim - Codesum (CNPJ 07.792.884/0001-03) e José Raimundo da Silva Filho (CPF 100.217.873-87).
4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA contra o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim - Codesum e seu dirigente à época, José Raimundo da Silva Filho, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do convênio 708633/2009, cujo objetivo era prestar assistência técnica e extensão rural para mulheres extrativistas e agricultoras familiares em municípios do estado do Maranhão, visando à valorização do trabalho na agroindústria do coco babaçu, no valor de R\$ 239.066,00, tendo sido efetivamente repassados R\$ 154.343,50.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim - Codesum e de José Raimundo da Silva Filho;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 154.343,50 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 24/9/2010 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 22/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5813-22/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador